



Número: **0601472-98.2018.6.27.0000**

Classe: **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luís Roberto Barroso**

Última distribuição : **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade, Cargo - Deputado Estadual, Recurso Contra Expedição de Diploma**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSÉ AUGUSTO PUGLIESI TAVARES (RECORRENTE)	JOAO CARLOS DE MATOS (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO BOTTOS DE PAULA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (ASSISTENTE DO RECORRENTE)	JOAO CARLOS DE MATOS (ADVOGADO) MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (ADVOGADO) IAN RODRIGUES DIAS (ADVOGADO)
CLAUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS LELIS (RECORRIDO)	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15822 338	29/08/2019 19:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) Nº 0601472-98.2018.6.27.0000 (PJe) - PALMAS - TOCANTINS**

**RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

**RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO PUGLIESI TAVARES**

**ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOAO CARLOS DE MATOS - DF19049, MARCELO**

**HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF20413, GUSTAVO BOTTOS DE PAULA - TO4121000A**

**ASSISTENTE DO RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL**

**ADVOGADOS DO ASSISTENTE DO RECORRENTE: JOAO CARLOS DE MATOS - DF19049,**

**MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO - RJ62818, IAN RODRIGUES DIAS - DF10074**

**RECORRIDA: CLAUDIA TELLES DE MENEZES PIRES MARTINS LELIS**

**ADVOGADOS DA RECORRIDA: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO0024330A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458000A**

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE E DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Recurso contra a expedição de diploma em desfavor de deputada estadual, eleita nas Eleições 2018, com alegado fundamento em inelegibilidade de natureza constitucional e em ausência de condição de elegibilidade da recorrida.

2. Nos termos da Súmula nº 47/TSE, “a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”.

3. No caso, a inelegibilidade imputada à



recorrida **(i)** tem natureza infraconstitucional (art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/1990), **(ii)** é preexistente ao requerimento de seu registro da candidatura (15.08.2018), uma vez que decorre de acórdão proferido pelo TSE em 22.03.2018, e **(iii)** não se confunde com ausência de condição de elegibilidade do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. 4. Não arguida em AIRC a inelegibilidade infraconstitucional preexistente, opera-se a preclusão. A inadequação do RCED como via eleita suprime o interesse processual, em sua modalidade interesse-adequação. 5. Recurso contra a expedição de diploma extinto sem resolução do mérito.

1. Trata-se de recurso contra a expedição de diploma (RCED), com pedido de tutela de urgência, formulado por José Augusto Pugliesi Tavares, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018, em desfavor de Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, deputada estadual eleita pelo Estado do Tocantins nas últimas Eleições Gerais. Alega a existência de suposta inelegibilidade de natureza constitucional e a ausência de condição de elegibilidade da recorrida, fundamentada na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/1990.

2. O recorrente sustenta, em síntese, que: **(i)** Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, então vice-governadora do Estado do Tocantins, foi condenada pelo TSE no julgamento do RO nº 1220-86/TO, j. em 22.03.2018, pela prática do ilícito tipificado no art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997. Esse fato teria culminado na cassação do seu diploma – e no do Governador à época; **(ii)** a condenação da Justiça Eleitoral teria, como efeito secundário e reflexo, a incidência de causa de inelegibilidade sobre o titular do cargo majoritário e sobre a recorrida, ainda que pendentes de julgamento os recursos extraordinários interpostos pelos interessados; **(iii)** a recorrida: *a)* ainda que inelegível, teria requerido o seu registro de candidatura ao cargo de deputada estadual nas Eleições 2018, o qual não foi impugnado por qualquer dos legitimados; e *b)* teve o seu registro deferido, foi eleita e diplomada para o cargo de deputado estadual em um curto lapso de tempo após a cassação de seu diploma; **(iv)** a decisão do TRE/TO que deferiu o registro de candidatura da recorrida seria nula, uma vez que: *a)* viola o art. 14, § 3º, da Constituição Federal, considerando que “uma das condições de elegibilidade é o pleno exercício dos direitos políticos” e que “a essência da própria elegibilidade exige que não incida ao cidadão nenhuma das causas de inelegibilidade”; *b)* ofende o art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/1990 e a jurisprudência do TSE e do TRE/TO, que teriam se firmado no sentido de que, para eximir o candidato à vice dos efeitos da inelegibilidade, seria necessária a existência de expressa ressalva no julgamento, o que não teria ocorrido no caso dos autos; e *c)* teria infringido decisão do TSE proferida no RO nº 1220-86/TO e, por consequência, afrontado princípios constitucionais previstos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; **(v)** a presente ação não violaria o trânsito em julgado da decisão proferida no registro de candidatura, uma vez que a então candidata não reuniria todas as condições de elegibilidade necessárias para concorrer ao pleito; **(vi)** o art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/1990 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 14, § 9º, da CF/1988, que visa proteger a lisura do mandato e probidade no exercício do mandato, o que lhe atribui natureza constitucional; e **(vii)** seria necessário o retorno dos autos à instância de origem para que o TRE/TO enfrente a alegação de inelegibilidade, de modo a sanar “a aberração jurídica” ocasionada pela posse de uma candidata inelegível no cargo de deputada estadual. Ao final, pleiteia a cassação do diploma da recorrida, com a consequente diplomação do suplente (ID 5347488).

3. Nas contrarrazões, a recorrida sustenta, em preliminar, a necessidade de extinção do processo em razão da ausência dos requisitos para a interposição do RCED (art. 262 do Código Eleitoral c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil), uma vez que a cassação do mandato, em março de 2018:



(i) somente seria passível de configurar inelegibilidade de natureza infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, que neste deveria ter sido arguida; (iii) não acarreta ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, visto que a decisão do RO nº 1220-86/TO não suspendeu seus direitos políticos e não transitou em julgado. No mérito, alega que não teve participação nos fatos investigados e, por isso, não poderia sofrer as consequências da condenação. Isso porque só integrou à chapa majoritária a partir 16.09.2014, em consequência do indeferimento do registro de candidatura do então candidato a vice-governador, e os fatos que ensejaram a proposição do RO nº 1220-86/TO teriam ocorrido em 18.09.2014, antes do deferimento do seu registro (25.09.2014). Ao final, requereu o indeferimento da tutela de urgência e o julgamento improcedente do RCED (ID 5348438).

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso contra a expedição de diploma (ID 12119138).

5. O Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional requereu o seu ingresso nos autos na condição de assistente simples do recorrente (ID 11674538). Em 26.06.2019, deferi o seu o pedido de assistência simples (ID 14875188).

## **6. É o relatório. Decido.**

7. O recurso contra a expedição do diploma – RCED deve ser extinto, em razão da ausência de interesse para o ajuizamento da ação, decorrente da inadequação da via eleita.

8. Nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, é possível a ajuizamento do recurso contra expedição de diploma nos casos de (i) inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e (ii) falta de condição de elegibilidade. A Súmula nº 47/TSE, ao regulamentar o dispositivo legal, esclarece que “a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”.

9. Segundo a narrativa da petição inicial, Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, então vice-governadora do Estado do Tocantins, foi condenada pelo TSE no julgamento do RO nº 1220-86/TO, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 22.03.2018, pela prática do ilícito tipificado no art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, juntamente com o Governador à época. Esse fato teria culminado na cassação dos respectivos diplomas, outorgados no pleito de 2014. O recorrente imputa à recorrida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/1990. Conclui que deve ser reconhecida (i) a inelegibilidade de natureza constitucional, em razão da violação dos princípios constitucionais previstos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e (ii) a ausência de condição de elegibilidade, com fundamento no art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

10. A análise, em estado de asserção, da situação delineada na petição inicial permite concluir com facilidade que não se está diante, sequer em tese, das hipóteses restritas de cabimento do recurso contra a expedição de diploma (RCED).

11. Em primeiro lugar, a causa de inelegibilidade prevista na alínea “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 tem, evidentemente, natureza infraconstitucional. A circunstância de a lei regulamentar comando constitucional não é suficiente para concluir o contrário. Não se pode confundir o fundamento de validade material da Lei das Inelegibilidades, que é o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, com a sede de criação da causa da inelegibilidade propriamente dita.

12. Em segundo lugar, trata-se de inelegibilidade preexistente ao registro de candidatura de 2018. Como narrado na petição inicial, a inelegibilidade do art. 1º, I, “j”, da LC nº 64/1990 decorreria de acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em 22.03.2018 e publicado no DJe de 27.03.2018. O registro de candidatura da recorrida foi protocolado no dia 15.08.2018 (ID 5347588). O próprio recorrente reconhece a pré-existência da decisão, nos seguintes termos:



“Certamente não estamos diante de um RCED fundamentado em inelegibilidade superveniente, uma vez que a inelegibilidade da Sra. Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis existe desde a condenação colegiada proferida pela Plenária desta egrégia Corte Superior em 22 de março de 2018, quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos nº 0001220-86.2014.6.27.0000 (...)”.

13. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “as inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão” (AI nº 30-37/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 02.06.2015). Dessa forma, a inelegibilidade atribuída à recorrida deveria ter sido arguida pelos legitimados em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), o que não ocorreu.

14. Em terceiro lugar, não prospera a alegação de ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição. O recorrente aduz que “uma das condições de elegibilidade é o pleno exercício dos direitos políticos, e a essência da própria elegibilidade exige que não incida ao cidadão nenhuma das causas de inelegibilidade”. Porém, as causas que podem ensejar a suspensão dos direitos políticos estão previstas no art. 15 da Constituição Federal e, entre elas, não se insere a hipótese narrada nos autos.

15. É certo que existem situações limítrofes que podem, simultaneamente, enquadrar-se como causa configuradora de inelegibilidade e ensejar a ausência de condição de elegibilidade, como é o caso da condenação criminal transitada em julgado (art. 1º, I, *e*, 1, da LC nº 64/1990 e art. 15, III, *c/c* o art. 14, § 3º, II, ambos da CF). Essas situações, contudo, são excepcionais e resultantes da interpretação integrativa de dispositivos expressos, o que não ocorre na hipótese dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que as hipóteses de inelegibilidade, como regras limitativas de direito, devem ser interpretadas de forma restrita (REspe nº 140-75/BA, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 23.02.2017).

16. A causa de pedir deduzida, portanto, não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral, circunstância que afasta a possibilidade de propositura do RCED. A escolha de via processual inadequada suprime o interesse processual, em sua modalidade interesse-adequação. Com efeito, a ausência de arguição do suposto impedimento à candidatura pelo meio próprio (AIRC) acarreta a preclusão, que visa conferir estabilidade e segurança jurídica às fases já concluídas do processo eleitoral (REspe nº 178-73/MA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.05.2018; AgR-REspe nº 308-13/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. em 30.05.2017; e AgR-REspe nº 1431-83/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 30.04.2015), não se admitindo interposição do RCED como sucedâneo.

17. Diante do exposto, em razão da ausência interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2019.

Ministro **Luís Roberto Barroso**  
Relator

